



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 434-60.2016.6.21.0090

Procedência: GUAÍBA-RS (90ª ZONA ELEITORAL – GUAÍBA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – PARTIDO/COLIGAÇÃO – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA – PARTIDO INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO – DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA - EXCLUSÃO DE PARTIDO DA COLIGAÇÃO - DEFERIDO

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT do B de GUAÍBA e COLIGAÇÃO ABRACE O AMANHÃ (PR – PSC – PSB – PROS – PP – PDT – REDE - PTdoB)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. CONVENÇÃO. DELIBERAÇÃO SOBRE COLIGAÇÕES E CANDIDATURAS. DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA. Parecer pelo *provimento* do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ GRIMALDI DA SILVA, presidente da Comissão Provisória do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT do B de Guaíba (fls. 154-166), em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral (fls. 150-151) que acolheu a impugnação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 82-85), para o fim de, em parte, deferir o pedido de registro da Coligação ABRACE O AMANHÃ (PR, PSC, PSB, PROS, PP, PDT, REDE) para concorrer às Eleições Municipais 2016 no município de Guaíba/RS, excluindo o PTdoB de integrar a referida Coligação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões, o recorrente JOSÉ GRIMALDI DA SILVA teceu, em síntese, argumentos favoráveis à validade da Convenção Partidária realizada no dia 31/07/2016, por ele presidida, que deliberou, nos termos da ata acostada às fls. 115-120, pela participação do PTdoB na Coligação ABRACE O AMANHÃ (PR, PSC, PSB, PROS, PP, PDT, REDE e PTdoB), bem como do ato da Direção Estadual que o designou Presidente da Comissão Provisória a contar de 29/07/2016 (fls. 121-124), e nessa perspectiva, contrários à deliberação (ilegítima) conduzida em 02/08/2016, pela presidente destituída AIMÉE PEIXOTO RANGEL, que pretendia que o PTdoB integrasse a Coligação GUAÍBA PARA TODOS (PPS, PTB, PMDB, PHS, PRB SD, DEM, PSD, PC do B, PSDC, PSL, PEN, PTN, PSDB) (fl. 130).

Com manifestação do MPE (fl. 168-169), foram os autos remetidos ao TRE/RS, sendo recebidos, na sequência, nesta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 171).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi prolatada na data de 31/08/2016 (fl. 151/verso), sendo o presente recurso interposto em 02/09/2016 (fl. 154). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III. Mérito

No mérito, o recurso merece prosperar.

Adianta-se, nesse sentido, que o presente parecer está em conformidade com aquele previamente lançado por esta Procuradoria Regional Eleitoral nos autos do **Recurso Eleitoral nº 266-58.2016.621.0090**, que, ao tratar do pedido de registro da Coligação GUAÍBA PARA TODOS, opinou, em suma, por retirar o PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTdoB da referida Coligação, inserindo-o na Coligação ABRACE O AMANHÃ (PR, PSC, PSB, PROS, PP, PDT, REDE e PTdoB).

Entende-se, inclusive, que a reunião de ambos os processos é medida conveniente, a fim evitar que recebam decisões paradoxais, no momento em que esse Egrégio TRE/RS efetuar a análise e o julgamento.

Nos presentes autos, a questão posta em análise versa acerca da validade dos atos partidários que levaram à escolha do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT do B de Guaíba no sentido de compor a Coligação ABRACE O AMANHÃ (PR, PSC, PSB, PROS, PP, PDT, REDE e PTdoB), para concorrer à eleição municipal majoritária, no pleito de 2016.

A preferência do PTdoB pela escolha da Coligação ABRACE O AMANHÃ foi levada a efeito na Convenção Municipal do PTdoB realizada em 31/07/2016, presidida pelo ora recorrente, o Sr. JOSÉ GRIMALDI DA SILVA, conforme se depreende dos registros da respectiva ata (fls. 115-120), que restou apresentada à Justiça Eleitoral em 1º/08/2016, mediante recibo aposto pelo Cartório Eleitoral (fl. 115).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vê-se, então, que o evento favorável à Coligação ABRACE O AMANHÃ ocorreu **antes** da Convenção de 02/08/2016, presidida pela Sra. AIMÉE PEIXOTO RANGEL, que pretendia a integração do PTdoB à Coligação GUAÍBA PARA TODOS (PPS, PTB, PMDB, PHS, PRB SD, DEM, PSD, PC do B, PSDC, PSL, PEN, PTN, PSDB), cuja ata encontra-se acostada à fl. 130.

Vale sublinhar que se considera legítima a deliberação conduzida pelo Sr. JOSÉ GRIMALDI DA SILVA; atributo tal, por outro lado, que não deve ser dado à condução da Sra. AIMÉE PEIXOTO RANGEL no momento da Convenção do dia 02/08/2016. Explica-se: em 11/08/2016, o Presidente Estadual do PTdoB encaminhou dados formando a nova composição da Comissão Provisória de Guaíba, ato que lhe é facultado:

Recurso. Registro de coligação. Eleições 2012. Insurgência contra decisão judicial que deferiu o ingresso de agremiação em coligação específica, impedindo-a de integrar a coligação recorrente, em observância às diretrizes do órgão estadual.

É factível ao diretório regional anular deliberações quanto à formação de coligações em âmbito municipal. O órgão municipal não deve se contrapor às diretrizes firmadas pelo regional. A anulação da convenção do diretório municipal se deu em face de decisão anterior do órgão regional, a qual proibia a parceria com determinada agremiação. Manutenção da sentença que excluiu partido político de integrar a coligação recorrente, cuja composição contrariava as determinações do órgão estadual.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 19040, Acórdão de 29/08/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2012)

Nessa nova composição da Comissão Provisória, em substituição à Sra. AIMÉE PEIXOTO RANGEL, o mandato de presidente foi conferido ao Sr. JOSÉ GRIMALDI DA SILVA, a contar de **29/07/2016**. Essa informação é encontrada nos autos às fls. 121-124.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, ao destituir a Comissão Provisória signatária da escolha da Coligação GUAÍBA PARA TODOS, a Direção Estadual acabou por deslegitimar suas deliberações, em especial, quanto à formação da noticiada Coligação. De outra parte, legitimou a opção feita pelo partido de integrar-se à Coligação ABRACE O AMANHÃ, na Convenção do dia 31/07/2016.

Vale a leitura do art. 10, da Resolução TSE nº 23.455/2015, *in verbis*:

Art. 10. Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Lei nº 9.504/1997, art.7º, § 2º).

§ 1º **As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos Juízos Eleitorais até 14 de setembro de 2016** (Lei nº9.504/1997, art. 7º, § 3º).

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos dez dias subsequentes à anulação, observado o disposto no art. 67 (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 4º).

Assim, com o reconhecimento de tais fatos, e na mesma linha do que fora sustentado no parecer nos autos do **RE nº 266-58.2016.621.0090**, conclui-se que assiste razão ao recorrente, para fins de reconhecimento da validade da escolha do PTdoB para integrar a Coligação ABRACE O AMANHÃ.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ttj5hbkj15gp3g9adc4q73786967381342363160912230142.odt